



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5382 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista das Pedras Negras, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interditada, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO EXTRATIVISTA DAS PEDRAS NEGRAS, com aproximadamente 189.875ha nos municípios de Costa Marques e Alta Floresta, e conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial
de 24/22 às 07h17m
19/12/120
021121/91

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2382, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Interdita a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista das Pedras Negras, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção do meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Art. 23 e 24, bem como os Arts. 118 e 119 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por comunidades e ribeirinhas, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando danos irreversíveis dos recursos florestais e faunísticos, agravando conflitos sociais;

Que o Planejamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.182 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuario e Florestal de Rondônia-PLANARFOR;

Que no Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuperável no Estado de Rondônia e finalmente dar o disposto no inciso III do Art. 92 e seu parágrafo 1º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 192/87, autoriza o Poder Executivo a interditar as atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais áreas estão sendo praticadas sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista das Pedras Negras, com aproximadamente 181,95ha nos municípios de Costa Marques e Alta Floresta, e conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não incluídas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: inicia no ponto de coordenadas geográficas aproximada de latitude 12º51'52"S e longitude 63º32'56"W.Gr., localizado na confluência do Rio Mossaco com o Rio Colorado, (ponto-01); deste, sobe o Rio Colorado pela margem esquerda, confrontando com a Reserva Biológica do Guaporé, num percurso aproximado de 40.000,00 m (quarenta mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º49'52"S e longitude 62º 18' 13"W.Gr., localizado na confluência do citado Rio com um igarapé sem denominação (ponto-02); deste, por uma linha seca, com rumo aproximado de 51º00'SE, confrontando com a área proposta para criação da Floresta Estadual de Rendimento Sustentado do Rio Mequéns, numa distância aproximada de 23.500,00 m (vinte e três mil e quinhentos metros), até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º57'40"S e longitude 62º08' 03"W.Gr., localizado na confluência do Rio Mequéns com um igarapé sem denominação (ponto-03); deste, descendo o Rio Mequéns pela lateral direita, confrontando com a área proposta para criação do Parque Estadual do Corumbiara, num percurso aproximado de 33.000,00 m (trinta e três mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 13º 06' 45"S e longitude 62º 14'11"W.Gr., localizado na confluência da margem direita do Rio Mequéns com a margem direita do Rio Guaporé (ponto-04); deste, descendo o Rio Guaporé, pela margem direita, contornando a Ilha da Independência, pela confrontação com a República da Bolívia, num percurso aproximado de 190.000,00 m (cento e noventa mil metros); até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º39'39"S e longitude 63º14' 41"W.Gr., localizado na referida margem (ponto-05); deste, segue por uma linha seca, no sentido SUL-NORTE, confrontando com a Reserva Biológica do Guaporé, num percurso aproximado de 9.800 m (nove mil e oitocentos metros), até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12º34'18"S, e longitude 63º14'41"W.Gr., localizado no pantanal do Bacabalzinho, (ponto-06); deste, segue por uma linha seca no sentido Oeste-Leste, confrontando com a Reserva Biológica do Guaporé, numa distância aproximada de 16.430,00 m (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta metros), até o ponto de coordenadas geográficas aproximada, de latitude 12º34'18"S e longitude 63º05' 36"W.Gr., localizado na margem direita do Rio Branco, (ponto-07), deste, por uma linha



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

seca, com rumo aproximado de 62 00 SE, confrontando com a Reserva Biológica do Guaporé, numa distância aproximada de 15.500,00 m (quinze mil e quinhentos metros), até no ponto de coordenadas geográficas, aproximadamente latitude 12°38'14"S e longitude 62°58'04"W.Gr., localizado na confluência do Rio Baía Rica, com um igarapé sem denominação (ponto-08); deste, subindo o Rio Baía Rica, pela margem direita, confrontando com a Reserva Biológica do Guaporé, num percurso aproximado de 36.000,00 m (tinta e seis mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 12° 40'29"S e longitude 62°42'39"W.Gr., localizado na margem direita do referido Rio (ponto-09); deste, por uma linha seca, com rumo aproximado de 26 00 SE, confrontando com a Reserva Biológica do Guaporé, numa distância aproximada de 23.350,00 m (vinte e três mil, trezentos e cinquenta metros), até o ponto-01, ponto de partida e fechamento do perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades

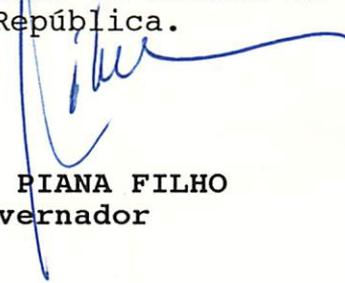


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18
de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador